



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

Dirleg	Fl.
ll	1-F.

**PROJETO DE LEI Nº 91/2019**

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.275, de 20 de novembro de 2006 que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º e o parágrafo único da Lei 9.275, de 20 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** - Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água que atua no município de Belo Horizonte, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, dispositivo eliminador ou bloqueador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel ou condomínio.

**Parágrafo único:** As despesas decorrentes da aquisição do dispositivo eliminador ou bloqueador de ar e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

**Art. 2º** - O artigo 2º da Lei 9.275, de 20 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos seis meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

**Art. 3º** - O dispositivo de que trata o caput do artigo 1º desta Lei deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e devidamente patentado.

**§ 1º**- O cumprimento do que dispõe o caput do artigo 1º desta Lei fica condicionado ao protocolo da solicitação expressa feita pelo consumidor, em uma agência de atendimento da concessionária.

**§ 2º**- A solicitação também poderá ser efetuada pela internet, caso em que servirá como protocolo, para fins de contagem de prazo, a data da mensagem, constante no recibo de envio de protocolo da solicitação.

**§ 3º**- O consumidor deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da solicitação.

CMBH\_DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO Nº 10.07.55-00000-1

PL 791/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

Dirleg	Fl.
el	1-V-

§ 4º- Decorrido este prazo e não sendo atendido, o consumidor poderá contratar empresas que comercializem esse dispositivo para a instalação do mesmo em seu imóvel.

**Art. 4º** - Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o dispositivo eliminador ou bloqueador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

**Art. 5º**- As instalações dos dispositivos eliminadores ou bloqueador de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

§ 1º- A contratação de serviço de instalação de dispositivos eliminadores ou bloqueador de ar pelo consumidor as empresas que comercializem esses equipamentos, deverão ser instalados em tubulação posterior a unidade medidora do consumo.

§ 2º- Fica o consumidor responsável pela notificação à empresa concessionária do interesse em proceder à instalação do dispositivo de eliminação ou bloqueador de ar por empresa que comercializem esses dispositivos, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua solicitação junto a concessionária.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019.

  
**Vereador Jair Di Gregório**  
Liderança PP

Sid  
1754

PL 7911/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

Dirleg	Fl.
el	2-F.

**JUSTIFICATIVA**

As reclamações dos consumidores são recorrentes, quanto à entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água, que fazem girar o hidrômetro sem a respectiva entrada de água. Esse fato já foi amplamente noticiado pela imprensa e penaliza o consumidor, que se vê obrigado a efetuar pagamentos por um serviço que efetivamente não foi prestado e que, conseqüentemente, onera também a estimativa de coleta de esgoto, cobrando por uma taxa de tratamento de um consumo fictício de água.

Apesar de não haver um valor devidamente auferido, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, pelo pagamento por ar como se água fosse.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pagou por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá/MG, onde dispositivo semelhante são fabricados, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água, fato que favorece a entrada de ar na rede.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, por questões operacionais voluntárias (manobras) ou involuntárias (manutenção, reparo, etc), a mesma é preenchida por bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON, tendo em vista a agressão ao artigo 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

PL 791119



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**  
**GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO**

Dirleg	Fl.
ES	2-V.

O uso de dispositivo eliminador de ar visa à eliminação do ar existente nas tubulações tendo por objetivo impedir que o consumidor pague pelo ar, os valores da água que não consumiu.

Há que se ressaltar, ainda, que o presente projeto de lei se ajusta com preceitos da conveniência e utilidade, bem como esta de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade.

Deste modo, além de encontrar respaldo legal e constitucional, o presente projeto de lei é uma medida de grande interesse público e social, motivos pelos quais peço por sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal, como mais um meio ou instrumento de proteção ao consumidor.

  
**Vereador Jair Di Gregório**  
Liderança PP